



COMARCA DE PASSO FUNDO  
1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA  
Rua General Neto, 486

---

Processo nº: 021/1.14.0014624-2 (CNJ:.0026967-72.2014.8.21.0021)  
Natureza: Mandado de Segurança  
Impetrante: Mix Brasil Promoções e Eventos Ltda  
Impetrado: Coordenador de Fiscalização e Licenciamento Município de  
Passo Fundo  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Alessandra Couto de Oliveira  
Data: 01/09/2014

**Vistos e analisados os autos.**

**MIX BRASIL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, já qualificada nos autos, impetrou **mandado de segurança** em desfavor do **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO** (fls. 196-197), também já qualificado. Sustentou, em suma, que houve o indeferimento do seu pedido de alvará para a realização da denominada “Feira dos Fabricantes”, o que reputou ilegal. Requereu, liminarmente, a suspensão do suposto ato coator, bem como a determinação para que a autoridade coatora conceda a autorização para a realização da feira. No mérito, requereu a concessão da segurança, confirmando-se a decisão liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.384,00. Juntou documentos (fls. 23-193).

Foi deferido o pedido liminar (fls. 199-201).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 212-216) e juntou documentos (fls. 217-219). Alegou, em suma, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que teria agido com observância ao princípio da legalidade. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 225-226).



**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório, em síntese.**

**Passo a fundamentar.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos necessários à constituição válida e regular do processo, motivo pelo qual inexistem óbices à apreciação do mérito.

Com efeito, o mandado de segurança consiste na garantia constitucional que visa a tutelar direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009).

Não há controvérsia quanto ao fato de que a impetrante sofreu o indeferimento do pedido de autorização para a realização da noticiada Feira. Conforme já ressaltado na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 199-201), esse indeferimento foi fundamentado nos artigos 2º, §3º, 4º, inciso I e artigo 9º, todos da Lei Municipal nº 4.582/2009 (fls. 189/190), que assim dispõem:

Art. 2º A concessão de licença para instalação e funcionamento das férias eventuais é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, ficando condicionado ao atendimento dos requisitos previsto na presente Lei.[...]

§3º Fica proibida a realização de feiras itinerantes no período de 15 dias que antecedem o dia comemorativo (redação acrescida pela Lei nº 5055/2013 – referente as datas comemorativas previstas no Calendário de Eventos do Município)

Art. 4º A realização das feiras eventuais fica condicionada ao atendimento dos pré-requisitos elencados no artigo 3º desta Lei e dar-se-á mediante a apresentação, por parte da empresa promotora do evento, de requerimento contendo os esclarecimentos pertinentes, acompanhado dos



seguintes documentos:

I – comprovação do seu registro de contribuinte junto à Fazenda do Município de Passo Fundo, com atividades no ramo promocional de eventos;

[...]

Art. 9º Ficam condicionadas as empresas participantes a homologar, junto ao sindicato dos empregados do Comércio de Passo Fundo, escala de trabalho das respectivas feiras, onde deverá constar o nome dos funcionários, o local, os dias e horários que prestarão serviço.

§ 1º O prazo para entrega da escala de trabalho é de 15 (quinze) dias antecedentes a realização da feira.

§ 2º O não atendimento aos requisitos desse artigo implicará em multa não equivalente a um quarto do salário mínimo nacional por empregado não autorizado a trabalhar pelo sindicato, devendo este valor ser revertido ao trabalhador lesado.

Pois bem. No que tange ao §3º do artigo 2º da Lei 4.582/09, imprescindível a análise do confronto aqui evidenciado entre os princípios da legalidade, da livre concorrência e da isonomia.

A livre iniciativa está prevista como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, como se depreende do estabelecido no artigo que dá início à Carta Magna (art. 1º, inciso IV), isso a fim de que se impeçam a criação de oligopólios, ou mesmo de monopólios, em que o domínio do mercado restringe-se ao poder de uma ou poucas empresas, respectivamente. Tais estruturas de mercado são combatidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que trazem prejuízos de forma direta a todos os cidadãos, já que impedem a competitividade de preços, fazendo com que os produtos e mercadorias encareçam.

Por sua vez, reza o artigo 13, inciso II da Constituição Estadual:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

(...)

II - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos



comerciais temporários de natureza econômica; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58, de 31/03/10)

(...)

Da leitura da Lei Municipal invocada, observa-se estar afinada com o disposto na legislação estadual. Por outro lado, e consoante alhures aduzido, a questão a ser refletiva é se tal exigência está em consonância também com os demais diplomas legais.

E nessa senda, não obstante a norma expressa da Constituição Estadual, entendo que a vedação contido no §3º do artigo 2º da Lei 4.582/09 afronta os princípios da livre concorrência, da livre iniciativa e da isonomia, já que ao vedar a realização de feiras itinerantes em determinados períodos, está dispensando aos comerciantes temporários tratamento desigual ao conferido ao comércio local.

De outra banda, cumpre ressaltar que a principal beneficiada é a população de Passo Fundo/RS, tendo em vista que tais eventos trazem mercadorias a serem vendidas na forma de atacado e varejo e, portanto, com preços mais baixos, permitindo um maior acesso e consumo.

Quanto à condição constante no referido inciso I do artigo 4º, considerando o caráter itinerante e temporário desse tipo de evento, se mostra irrazoável exigir que a empresa promotora mantenha registro de contribuinte junto à fazenda do Município em que se pretende realizar a feira, condição que configura demasiada limitação aos comerciantes adventícios e, indiretamente, extremamente protecionista ao comércio local.

Finalmente, relativamente ao artigo 9º, conforme consta no seu § 2º, acima transcrito, o não atendimento aos requisitos nele constantes implica a imposição de multa, mas não impede, por si só, a realização da feira.

Dessa forma, ainda que não caiba ao Poder Judiciário interferir na discricionariedade do ato administrativo, compete que se faça o exame da legalidade, uma vez verificado o vício de maneira inequívoca, como no caso, nos termos



expostos.

Importa ressaltar que o indeferimento do pedido de autorização faz menção, tão somente, aos artigos aqui analisados, portanto, aqui, resta verificado as consequências do descumprimento desses dispositivos legais, presumindo-se o cumprimento dos demais requisitos legais que implicam na possibilidade de indeferimento do pedido de realização da feira.

Dito isso, por presentes os requisitos autorizativos do *mandamus*, deve ser confirmada a decisão liminar, com a concessão da ordem.

Considerando que o ônus da sucumbência deve ser direcionado à pessoa jurídica à qual pertence a autoridade apontada como coatora, deverá o Município de Passo Fundo arcar com o pagamento das despesas processuais, conceitualmente distintas das custas processuais e dos emolumentos, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 3 de outubro de 2011, por ocasião do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038755864, confirmando-se a decisão liminarmente prolatada no curso do referido processo.

Quanto às custas e emolumentos, considerando que o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/10, no Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70041334053, foi reprimada a Lei Estadual nº 8.121/85, a qual dispõe no artigo 11, parágrafo único, que Estado não pagará emolumentos aos servidores que dele percebam vencimentos, ou seja, não são devidos emolumentos e custas aos cartórios estatizados pelo Estado, mas são devidas, pela metade, pelo Município.

**EM RAZÃO DO EXPOSTO, concedo** a segurança pleiteada, confirmando a decisão que deferiu o pedido liminar.

Custas e despesas processuais pela parte demandada, nos termos da fundamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Sem honorários advocatícios, forte o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Não havendo recurso voluntário, na forma do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Passo Fundo, 01 de setembro de 2014.

Alessandra Couto de Oliveira  
Juíza de Direito